

ACÓRDÃO Nº 3540/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 003.789/2017-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fernando Alberto Cabral da Cruz (123.709.592-15); Terracota Prestadora de Serviços Eireli (34.607.655/0001-44).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Curuçá - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Mailton Marcelo Silva Ferreira (9206/OAB-PA) representando Terracota Prestadora de Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução do objeto pactuado e de irregularidades na execução financeira do Termo de Compromisso TC/PAC 57/2011, celebrado com vistas à execução de sistema de abastecimento de água, no período de 21/12/2011 a 20/12/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis, Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, Prefeito Municipal de Curuçá/PA na gestão de 2009 a 2012, e empresa Terracota Prestadora de Serviços Eireli - EPP, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz (Prefeito Municipal de Curuçá/PA, na gestão de 2009 a 2012) e Terracota Prestadora de Serviços Eireli - EPP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d” e § 2º, alíneas “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 arts. 1º, inciso I; 209, incisos III e IV; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz solidariamente com a empresa Terracota Prestadora de Serviços Eireli – EPP:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
527.000,00	1/6/2012

9.2.2. Sr. Fernando Alberto Cabral da Cruz, individualmente

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
1.167.200,00	29/12/2011	D
527.000,00	1/6/2012	C
48.030,58	27/5/2014	C

9.3. aplicar aos responsáveis Srs. Fernando Alberto Cabral da Cruz e à empresa Terracota Prestadora de Serviços Eireli - EPP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação,

para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA PROPORCIONAL
Fernando Alberto Cabral da Cruz	R\$ 150.000,00
Terracota Prestadora de Serviços Eireli - EPP	R\$ 60.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 6/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/3/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3540-06/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral